

Caderno Oficial

Journal de

Município de Saquarema

PODER EXECUTIVO

Lei Nº 573

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Educação (CME) e de outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAQUAREMA
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação - CME passa a reger-se pelas disposições desta Lei, pelas disposições da Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno que adotar, ficando vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação - CME, é o órgão colegiado de caráter paritário, destinado a assessorar, normatizar, orientar, acompanhar e fiscalizar o Sistema de Ensino do Município.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Ensino compreende as instituições de ensino fundamental e de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos municipais de educação.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação - CME terá respeitada as diretrizes e bases estabelecidas pela legislação federal e as emanadas do Poder Público Municipal e as disposições da legislação estadual supletiva, as seguintes competências:

- I - autorizar, credenciar e supervisionar o funcionamento de estabelecimentos de Educação Infantil da rede particular do município;
- II - aprovar regimentos escolares, planos operacionais e suas alterações relativos a estabelecimentos de seu sistema referentes à Educação Básica (educação infantil e Ensino Fundamental), inclusive em suas modalidades de Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos;
- III - emitir parecer sobre projetos a serem executados em convênio firmado pelo Município na área da Educação;
- IV - regularizar a vida escolar dos alunos de seu sistema de ensino;
- V - apurar a existência de irregularidade em estabelecimentos de ensino localizado no município, encaminhando-as à competência municipal;
- VI - a - receber denúncias sobre irregularidades ocorridas em escolas localizadas no município, encaminhando-as, quando for o caso, a Secretaria de Estado de Educação para as devidas providências quando não incluídas na competência referida no inciso V;
- VII - baixar normas complementares para o sistema municipal de ensino, de acordo com a Lei.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação - CME terá os seguintes membros:

1º - Um representante de cada uma das entidades ligadas ao ensino, congregando os seguintes profissionais de educação:

§ 2º - Dentre os representantes incluídos professores, diretores, coordenadores e orientadores educacionais em nível educacional e de relevantes serviços pedagógicos.

§ 3º - Dentre os representantes das entidades serão indicados dos seguintes órgãos:

- a - Órgão local da Secretaria de Estado de Educação;
- b - Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino (SINEPE);
- c - União dos Professores Públicos no Estado (UPPE);
- d - Representação dos Usuários.

§ 4º - A cada membro titular do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME corresponderá um suplente.

§ 5º - O representante do usuário será escolhido em assembleia própria das unidades executoras, assegurada a participação dos Pais.

Art. 5º - Os membros titulares e suplentes do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME serão nomeados pelo Prefeito, mediante indicação dos respectivos órgãos e entidades.

Art. 6º - O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME será regido pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

- I - a função de Conselheiro não será remunerada, sendo o seu efetivo exercício considerado relevante serviço prestado à comunidade;
- II - os membros do CME poderão ser substituídos pelo órgão ou entidade que representam, mediante solicitação dirigida ao Prefeito;
- III - ocorrendo vacância o Prefeito nomeará o sucessor, observado os mesmos critérios adotados para a indicação do sucedido, e pelo tempo necessário ao complemento do mandato interrompido;
- IV - tratando-se de mera substituição nos casos previstos pelo Regimento Interno, o suplente será convocado pelo Presidente do CME;
- V - o mandato de qualquer Conselheiro será considerado extinto nos casos de:
 - a - renúncia expressa;
 - b - renúncia tácita, configurando-se esta pela ausência por mais de 2 (duas) reuniões consecutivas ou ainda 5 (cinco) reuniões intercaladas, ou ainda 3 (três) reuniões extraordinárias, sem justificativa ao Prefeito;
 - VI - o mandato dos membros do CME terá de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 7º - É a seguinte estrutura do Conselho Municipal de Educação:

- I - Presidência;
- II - Vice-Presidência;
- III - Secretaria Geral;
- IV - Acessoria Técnica;
- V - Câmaras;
- VI - Comissões Especiais

Parágrafo Único: A Secretaria Geral é considerada órgão de apoio e assessoramento do Conselho Municipal de Educação não podendo ser composta por Conselheiros.

Art. 8º - O conselho Municipal de Educação integra a estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura como unidade administrativa e orçamentária.

CAPÍTULO V DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS DO CONSELHO

Art. 9º - São titulares dos órgãos da estrutura do Conselho:

- I - Da Presidência: o Presidente
- II - Da Vice-Presidência: o Vice-Presidente
- III - Da Secretaria Geral: o Secretário Geral

Parágrafo Único: As competências e atribuições dos titulares dos órgãos do Conselho serão detalhadas no Regimento Interno

Art. 10 - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho eleitos por seus pares em reunião plenária, sendo seus mandatos coincidentes com o mandato dos membros do CME, permitida uma recondução

Parágrafo Único: Quando o Secretário Municipal de Educação for nomeado Conselheiro, cabe a ele a presidência do colegiado.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Dependem da homologação do Secretário Municipal de Educação e Cultura as deliberações e Pareceres do Conselho aprovados por maioria de 2/3 (dois terços) do Plenário.

§ 1º - A homologação das deliberações e Pareceres do Conselho será expressa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção de nulidade.

§ 2º - O Secretário Municipal de Educação e Cultura poderá, no âmbito de suas atribuições, solicitar ao Conselho a realização de estudos e pesquisas.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - As despesas com a implantação do novo Conselho Municipal de Educação decorrente da reestruturação determinada por esta Lei, correrão à conta das dotações próprias da Lei Orçamentária em vigor, que poderão ser suplementadas, se insuficientes.

Art. 14 - O Regimento Interno do Conselho, elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, deverá ser aprovado por 2/3 (dois terços) do colegiado e homologado por ato do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 358 de 13 de maio de 1997.

Saquaréma, 21 de dezembro de 2001.

ANTONIO PERES ALVES
PREFEITO